



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Nº Processo: [REDACTED]
Comarca: BARCARENA
Instância: 1º GRAU
Vara: 3ª VARA PENAL DE BARCARENA
Gabinete: GABINETE DA 3ª VARA PENAL DE BARCARENA
Data da Distribuição: 30/08/2013

DADOS DO DOCUMENTO

Nº do Documento: [REDACTED]

CONTEÚDO

SENTENÇA

RÉU(S): [REDACTED]

INFRAÇÃO PENAL: L 9.605/98, ART 53, § 2, V

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

JUIZ: ROBERTO ANDRÉS ITZCOVICH.

RH. VISTOS.

RELATÓRIO.

Neste ato estão sendo sentenciados, exclusivamente, os demandados acima

O Ministério Público, através de seu representante neste Juízo, com apoio na devassa, denunciou o(s) réu(s) acima, qualificado(a) nos autos, como incurso(a) nas penas dos dispositivos que elenca.

Sustenta, a limiar criminatória pública, em suma, que, no dia 02/07/12, por volta das 12:00h, teria ocorrido o rompimento do mineroduto de transporte de polpa de caulim, sucedendo o vazamento narrado, sem necessidade de, animus laedendi, por se tratar de questão ambiental.

Indiciado o(a) réu(é) à fl.

Recepção da denúncia, fl.

Resposta escrita, à fls.

Antecedentes inexistentes ou não constam, fl.

Vieram-me os autos conclusos para os fins de direito.

FUNDAMENTAÇÃO (desenvolvimento).

Destaca-se que permanece indene a pretensão do autor, eis que a responsabilidade penal ambiental busca prioritariamente a reparação / compensação econômica do dano, assunto mais afeto a pessoa jurídica, em relação à qual continua o processo.

Responsabilidade objetiva vedada

Impende destacar a viga mestra e baliza norteadora em tela, tem diversos aspectos entre os quais se contam:

-A conduta penalmente típica.

-A culpabilidade (dolo ou culpa).

Isto é capital, pois a aplicabilidade do princípio resulta da presença conjugada e harmônica desses aspectos: Em ocasiões, existe inação. No entanto, não se verifica, pelas suas características, que se trate de conduta na modalidade omissiva, pois, pelas circunstâncias do caso concreto, não apresenta seus elementos básicos de configuração (ciência e vontade ou querer). Não, ao menos, em grau suficiente a justificar a movimentação da máquina estatal.

Tudo, obviamente, leva em consideração que a tutela penal é uma super tutela ou superproteção, que apenas deve incidir quando insuficientes as demais, do direito privado de forma geral, e civil ou administrativo de forma especial.

A tipicidade tem duas: a formal e a material. Ausente a lesividade, inexiste a tipicidade formal e destarte, não há crime.

Há, destarte, um tema central que, dê ora, passamos a tratar: existiu crime, ao menos em tese?

O delito é conduta típica e antijurídica.

Delito = conduta + tipicidade + antijuridicidade. Alterando-se um dos termos, altera-se a equação.

A conduta, primeiro requisito do crime, inexiste nos autos.

O fato típico é composto por: conduta, resultado, tipicidade, relação de causalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

O crime, por seu turno, é conduta típica e antijurídica.

No caso autuado, falta a conduta, primeiro elemento do crime, que, por isso, inexistente. Sem conduta materialmente típica, crime não há. O fato é materialmente atípico.

Inexiste fato típico por ausência de tipicidade material, e inexistente crime, por ausência de fato, (ou, como prefiro), conduta materialmente típica e antijurídica.

Francesco Camelutti, o genial, leciona que o crime está fisicamente estruturado por dois elementos: o dano e a causa exterior que o produz. Essa soma constitui o corpus criminis, que, no caso de autos, seria uma conduta materialmente típica, e não apenas formalmente tal.

Não há corpo delitual (conduta materialmente típica), porquanto delito não há.

JURISPRUDÊNCIA

STJ

Processo

RHC 34957 / PARECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS2012/0274046-1

Relator(a)

Ministra LAURITA VAZ (1120)

Órgão Julgador

T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento

19/08/2014

Data da Publicação/Fonte

DJe 01/09/2014

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI 9.605/98. CRIME DO MEIO AMBIENTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

... RECORRENTE DENUNCIADA APENAS POR

INTEGRAR O QUADRO ASSOCIATIVO DE EMPRESA QUE TERIA PROMOVIDO A PESCA PROIBIDA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL OBJETIVA. ... CONDUTA. RECURSO PROVIDO.

1. O simples fato de a Recorrente figurar como sócia-gerente de uma pessoa jurídica não autoriza a instauração de processo criminal por crime contra o meio ambiente, se não restar minimamente comprovado o vínculo com a conduta criminosa, sob pena de se reconhecer impropriamente a responsabilidade penal objetiva.

2. Embora art. 2.º da Lei 9.605/98 admita conduta omissiva como relevante para o crime ambiental, devendo da mesma forma ser penalizado também aquele que na condição de administrador da pessoa jurídica, tenha conhecimento da conduta criminosa e, podendo impedi-la, não o faz, a pessoa física não pode ser a única responsabilizada pelo ilícito penal cometido pela pessoa jurídica, mormente sem qualquer demonstração de sua responsabilidade sobre o evento, em tese, criminoso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

3. Recurso provido para... determinar o trancamento da ação penal instaurada em relação à Recorrente...

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

DOCTRINA

Em . Acesso em 23-11-2014

Excludentes de antijuridicidade, culpabilidade e tipicidade.

Rogério Tadeu Romano. Publicado em 09/2014. Elaborado em 09/2014

(...)

II – EXCLUDENTES DE CULPABILIDADE

Sem culpabilidade não é possível a aplicação da pena.

Dentro de uma concepção psicológica da culpabilidade, o dolo era representação e vontade, para que os que entendiam a culpabilidade como simples nexu psíquico. Assim a culpabilidade era ligação psicológica entre o agente e o seu fato e estaria no psiquismo do agente.

Posteriormente, com as ideias trazidas por Frank, em 1907, lançaram-se as bases da denominada "teoria normativa da culpabilidade", introduzindo-se no conceito de culpa a reprovabilidade do ato praticado.

Para ser culpável não bastava que o fato fosse doloso, ou culposo, mas era preciso que, além disso, seja censurável ao autor. Sendo assim o dolo e a culpa deixaram de ser espécies de culpabilidade e passaram a ser elementos dela. A culpabilidade era um juízo de reprovação ao autor do ato composto dos seguintes elementos: imputabilidade, dolo ou culpa stricto sensu (negligência, imprudência, imperícia); exigibilidade, nas circunstâncias de um comportamento conforme ao direito. O dolo era visto como voluntariedade, previsão e consciência atual do ilícito, que presentes possibilitam o juízo de censura de culpabilidade.

No entanto, Hans Welzel, professor da Universidade de Göttingen, e mais tarde da Universidade de Bonn, entendeu que o dolo faz parte da ação humana e não do juízo de culpabilidade. O dolo e a culpa stricto sensu foram extraídos da culpabilidade e inseridos no conceito de ação, incluídos no tipo legal do crime. Há, pois, tipos dolosos e tipos culposos.

Do dolo foi retirada a consciência da ilicitude, fazendo-se alteração no entendimento quanto a consciência potencial da ilicitude, ficando o dolo do tipo e a culpabilidade assim reduzidos:

dolo do tipo:

- intencionalidade, que é igual a finalidade da ação (elemento volitivo);

- previsão do resultado (elemento intelectual).

culpabilidade

- imputabilidade;

- consciência potencial da ilicitude;

- possibilidade e exigibilidade, nas circunstâncias, de um agir de outro modo;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

- juízo de censura do autor por não ter exercido, quando podia, esse poder-agir de outro modo.

Assim a culpabilidade é entendida como um juízo valorativo, um juízo de censura que se faz ao autor de um fato criminoso. Esse juízo terá por objetivo o agente do crime e sua ação criminosa enquanto que o dolo está no objeto da valoração, sendo um elemento necessário do tipo doloso.

Para Mezger, citado por Francisco de Assis Toledo[17], a culpabilidade é juízo de reprovação ao autor do fato, assim composto: imputabilidade, dolo ou culpa strictu sensu (negligência, imprudência, imperícia); exigibilidade de conduta diversa, nas circunstâncias de um comportamento conforme ao direito. Assim, a censura de culpabilidade pode ser feita ao agente de um injusto típico penal se ele, ao praticar a ação punível, não agiu de outro modo, conformando-se às exigências do direito, quando, nas circunstâncias, podia tê-lo feito, isto é: estava dotado de certa dose de autodeterminação e de compreensão (imputabilidade) que o tornava apto a frear, reprimir, ou a desviar sua vontade ou o impulso que o impelia para o fim ilícito (possibilidade de outra conduta) e que, apesar disso, consciente e voluntariamente (dolo) ou com negligência, imperícia ou imprudência, desencadeou o fato punível.

O que falar do dolo normativo? Que falar do criminoso habitual, alguém nascido de família desajustada, criado num ambiente agressivo, onde viu unicamente a criminalidade?

Como exigir-se dessas criaturas uma exata compreensão da consciência atual da ilicitude? Logo ele que jamais soube ou compreendeu o que é ilícito diversamente do que é lícito?

Mezger[18] elaborou um adendo à culpabilidade normativa, culpabilidade pela condução de vida, Uma corrente majoritária de penalistas entende pela culpabilidade do fato. A censurabilidade de culpabilidade recai sobre o fato do agente, sobre o comportamento humano, dentro de ação e omissão, que realiza um fato-crime. A tônica estaria no fato do agente, não no agente do fato. O agente sendo dotado de certa capacidade de compreensão e escolha é culpável por um fato ilícito, na medida em que se concretiza o injusto, podendo, nas circunstâncias, ter agido de outro modo.

De outro modo, entende-se que censurável não seria o agente pelo seu comportamento, pelo seu justo típico, mas, sim, por sua conduta de vida, pelo seu caráter, pela sua personalidade, pelo seu modo de ser e viver. Assim, a leitura dos tipos penais que descrevem um modelo de conduta proibitiva e não um tipo criminológico de autor. Mas, e os tipos, que se circunscrevem a contravenção penal, como vadiagem, mendicância? E o tipo penal do rufianismo?

Vai-se ao direito penal de autor e a culpabilidade de autor.

Fala-se na culpabilidade do caráter onde quem vive da deslealdade é responsável por ser um injusto. Estão aí causa e consequência, numa linha aristotélica.

Fala-se na culpabilidade pela conduta de vida, contribuição trazida por Mezger ao direito penal. Aqui se observa que o agente forma o seu caráter, em certas circunstâncias, de modo a alcançar uma posição censurável de inimizade ao direito. Ele tem uma cegueira jurídica, em face de seus maus hábitos. Ora, muitos doutrinadores a criticam entendendo que estamos diante de condenação de determinados agentes sem a exigência da consciência atual da ilicitude.

Para Bockelmann[19], a culpabilidade não está na condução de vida, mas antes na seguinte e importante decisão vital: o agente, podendo ser outro, isto é, podendo ser reto e bom, decide-se pelo seu eu mau.

Mesmo Welzel,[20] partidário da culpabilidade pelo fato, admite uma culpabilidade de caráter, ou da personalidade, ao falar em delinquente por tendência, do delinquente passional, do leviano.

No entanto, na doutrina majoritária, predomina a tese da culpabilidade pelo fato. A uma, porque o crime surge como um fato causado por um ser humano, podendo-se se identificar o fato e o autor; a duas, a comprovação dessa assertiva se faz pelo exame das leis penais; a três, o direito penal moderno é um direito penal de culpa (nulla poena sine culpa), de vez que o direito penal do fato e a culpabilidade do fato alinham-se numa sequência e implicação lógicas.

Como bem concluíram Günther Jakobs e Manoel Câncio Meliá[21], o direito penal do inimigo constitui não uma regressão a meros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

mecanismos defensivistas, mas um movimento degenerativo no campo simbólico-social do significativo de pena e do sistema penal. Em síntese, na matéria, disse Miguel Reale Jr.[22] que a culpabilidade é um juízo de reprovação relativo à formação dessa vontade enquanto que a antijuridicidade é o caráter de comportamento dotado de sentido axiológico negativo, de forma que este deflui da vontade axiológicamente negativa.

DISPOSITIVO.

Posto isto, declaro inexistir, na terminologia de Giuseppe Chiovenda, o direito concreto alegado pelo autor, sendo, destarte, infundada a demanda, e, por isso, no concreto conceito de Piero Calamandrei e Francesco Carnelutti, inexistente a ação. Com adarga no escorço fático autuado, com broquel, demais nos seguintes dispositivos: Código de Processo Penal art. 397, e dispositivos condicentes, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, em consequência, ABSOLVO o(s) acusado(s) acima da criminalização que lhe(s) foi feita na presente ação penal.

Intimar as partes.

Após o transito em julgado:

Dar baixa nos registros, fazer as comunicações de praxe e arquivar, observadas as cautelas legais.

Em relação aos demais demandados continuará o processo a tramitar nestes autos.

Sem custas, eis que o Estado é dispensado.

P.R.I.C.

Barcarena (PA), 27 de November de 2014

Roberto Andrés Itzcovich.
Juiz de Direito.